



PERUÍBE - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUÍBE
- SÃO PAULO

Guarda Civil Municipal

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS
N.º 04/2024

CÓD: SL-100MR-24
7908433251316

Língua Portuguesa

1. leitura e interpretação de diversos tipos de textos (literários e não literários)	7
2. Sinônimos e antônimos; Sentido próprio e figurado das palavras.....	9
3. Pontuação	10
4. Classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, artigo, pronome, verbo, advérbio, preposição e conjunção: emprego e sentido que imprimem às relações que estabelecem.....	12
5. Concordância verbal e nominal	20
6. Regência verbal e nominal.....	21
7. Colocação pronominal	24
8. Crase	24

Matemática

1. Resolução de situações-problema, envolvendo: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação ou radiciação com números racionais, nas suas representações fracionária ou decimal.....	35
2. Mínimo múltiplo comum; Máximo divisor comum	36
3. Porcentagem.....	37
4. Razão e proporção	38
5. Regra de três simples ou composta	40
6. Equações do 1º ou do 2º graus	41
7. Sistema de equações do 1º grau.....	44
8. Grandezas e medidas – quantidade, tempo, comprimento, superfície, capacidade e massa	46
9. Relação entre grandezas – tabela ou gráfico	48
10. Tratamento da informação – média aritmética simples	52
11. Noções de Geometria – forma, ângulos, área, perímetro, volume, Teoremas de Pitágoras ou de Tales.....	52

Conhecimentos Específicos Guarda Civil Municipal

1. Constituição Federal: Artigos 5º, 6º e 144	65
2. Código Penal art. 1º a 6º.....	69
3. art. 13 a 19; art. 23 a 25.....	72
4. art. 121 a 129	80
5. art. 146 a 150.....	87
6. art. art. 155 a 159	91
7. art. 213 A o 218	93
8. art. 312 a 327	99
9. Código De Processo Penal: Capítulo sobre Prisão em Flagrante (art. 301 a 310)	101
10. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto Da Criança E Do Adolescente): Disposições Preliminares (art. 1º ao 6º); Da Prática de Ato Infracional (art. 103 ao 109); Do Conselho Tutelar (art. 131 ao 137) e Dos Crimes (art. 225 ao 244B).....	103

ÍNDICE

11. Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso): Disposições preliminares (art. 1º ao 7º) e Dos Crimes em Espécie (art. 95 a 108).....	108
12. Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto Do Desarmamento): Do Porte (art. 6º ao 11º); Dos Crimes e das Penas (art.12 ao 21)	109
13. Lei n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei “Maria da Penha”): Art. 1º ao 8º	112
14. Lei n.º 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade)	113
15. Lei n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais)	117
16. Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Institui o Código de Trânsito Brasileiro: art. 80 a 88; art. 161 a 255	119
17. Lei Complementar Municipal n.º 121/2008 - Institui a lei de uso do solo do município de Peruíbe e dá outras providências.	130
18. Lei Complementar Municipal n.º 122/2008 - Institui o Código de Posturas do município de Peruíbe e dá outras providências	139

Art. 25 Considera-se potencialmente poluidora o uso ou atividade que no modo de produção emite ou produz efluentes com pelo menos uma das seguintes características:

I - concentração de demanda bioquímica de oxigênio (DBO) em 5 (cinco) dias a 20°C (vinte graus celsius), em qualquer amostra, superior a 5mg/l de oxigênio, quando o oxigênio dissolvido (OD), em qualquer amostra, for inferior a 4mg/l de oxigênio;

II - presença de coliformes superior a 2.500 (dois mil e quinhentos) por 100ml;

III - Ph menor que 5 ou maior que 9;

IV - presença de materiais sólidos ou sedimentáveis;

V - presença de gorduras em excesso, sangue e chorume;

VI - presença de óleos, graxas, solventes, substâncias explosivas ou inflamáveis;

VII - substâncias potencialmente tóxicas a processos biológicos de tratamentos de esgoto;

VIII - presença de elementos químicos considerados poluentes pelo órgão de licenciamento ambiental, acima das concentrações por ele estabelecidas.

Art. 26 O lançamento de efluentes líquidos, direta ou indiretamente na rede de esgoto, estará vinculado a determinações do órgão estadual competente e da concessionária responsável pelo serviço.

Art. 27 As medidas mitigadoras para a instalação de atividades classificadas como incômodo 1 são:

I - realizem tratamento especial de efluentes, com disposição final dentro de parâmetros adequados aprovados pela Vigilância Sanitária, órgão de saneamento e órgãos ambientais;

II - possuam caixas separadoras de coleta e tratamento de materiais sedimentáveis, óleos, graxas, solventes, inflamáveis, materiais potencialmente tóxicos a processos biológicos de tratamentos de esgoto, sendo terminantemente proibido seu lançamento, mesmo após tratamento, na rede de esgotos ou disposição no solo;

III - possuir licenciamento ambiental emitido pelo órgão competente e o cumprimento das medidas mitigadoras por ele impostas.

§ 1º A Vigilância Sanitária poderá determinar pontos de lançamento a fim de melhor distribuir a carga orgânica lançada nos corpos hídricos.

§ 2º O Poder Executivo poderá, através de decreto municipal de acordo com estudo elaborado pela vigilância sanitária municipal, determinar as condições para a instalação de atividades enquadradas em critério de incomodidade 1.

Art. 28 Os efluentes líquidos provenientes dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde e cemitérios, para serem lançados na rede pública de esgoto ou em corpo receptor, devem atender às diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e de saneamento competentes.

Art. 29 Admite-se a instalação de atividades incômodo 1 em áreas não-incômodas, ainda que ultrapassados os limites acima descritos, desde que simultaneamente:

I - não estejam situadas dentro de Unidades de Conservação ambiental, nos Setores de Parques e de Recuperação Ambiental estabelecidos pelo macrozoneamento do Plano Diretor;

II - sejam atendidas as medidas mitigadoras impostas pela Vigilância Sanitária observadas as resoluções ambientais pertinentes à matéria.

Art. 30 Além dos critérios aqui estabelecidos, deverão ser observadas as normativas do CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente e as exigências do órgão ambiental estadual.

SUBSEÇÃO IV DA GERAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 31 Os usos ou atividades que produzem, manipulam ou estocam resíduos sólidos com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública serão considerados geradores de resíduos sólidos.

Art. 32 Consideram-se resíduos sólidos aqueles que estejam em estado sólido e semi-sólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição, classificando-se em:

I - perigosos;

II - não perigosos.

Art. 33 Os resíduos perigosos são aqueles que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infecto-contagiosas apresentem riscos à saúde pública, provocando doenças ou acentuando seus índices e riscos ao meio ambiente. São caracterizados como resíduos perigosos, aqueles que em sua composição apresentem uma, ou mais, das seguintes características:

I - inflamabilidade;

II - reatividade;

III - toxicidade;

IV - patogenicidade;

V - corrosividade, aqui entendida como aquela capaz de atacar outros materiais.

Art. 34 Os resíduos não perigosos são aqueles que, em função de suas propriedades físicas ou químicas não apresentem riscos à saúde pública ou ao meio ambiente e ainda em sua composição não apresentem nenhuma das características acima descritas, são eles:

I - resíduos orgânicos;

II - sucata de metais ferrosos e não-ferrosos;

III - resíduos de papel, papelão, plástico polimerizado, borraça, madeira, materiais têxteis e minerais não-metálicos;

IV - areia de fundição;

V - bagaço de cana.

Art. 35 Com relação à geração de resíduos sólidos os usos ou atividades classificam-se em:

I - não incômodo: atividades que produzem resíduos sólidos não perigosos até 100 litros/dia;

II - incômodo 1: atividades que produzem resíduos sólidos não perigosos acima de 100 litros/dia e atividades que produzem resíduos sólidos perigosos até 100 litros/dia;

III - incômodo 2: atividades que produzem resíduos sólidos perigosos acima de 100 litros/dia.

Art. 36 O licenciamento das atividades classificadas como incômodo 1 ou 2 fica sujeita ao atendimento das seguintes condições:

I - para as atividades classificadas como incômodo 1: o acondicionamento em recipientes especiais, caixas ou containers, com tampas;

II - para as atividades classificadas como incômodo 2: além do uso de containers, dependendo de sua classificação e agressividade à comunidade, pode ser exigido tratamento ou disposição final através de meios apropriados.

§ 1º Cabe aos geradores de resíduos de serviço de saúde e ao seu responsável legal o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional, sem prejuízo de responsabilização solidária de todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final.

Art. 89 A multa será aplicada nos casos onde a advertência não foi respeitada ou quando a ultrapassagem do nível de incômodo causou prejuízos financeiros à coletividade, mesmo que sanada a incomodidade excessiva.

§ 1º A multa por infração ao nível de incômodo permitido será de 20 (vinte) Unidades de Referência do Município - U.R.M.

§ 2º Caberá recurso ao infrator, que será julgado pela Comissão que analisa os casos relativos às posturas municipais, sob os mesmos critérios e prazos definidos para o Código de Posturas.

Art. 90 A interdição da atividade será efetuada quando a advertência após o vencimento do prazo constante na advertência o incômodo excessivo persistir ou imediatamente, quando é impraticável o funcionamento da atividade dentro dos limites estabelecidos e sua operação traz risco iminente à saúde, segurança e ordem pública.

Art. 91 Ocorrendo a interdição, a atividade só poderá ser novamente liberada com o cumprimento de medidas mitigadoras estipuladas em lei, e a vistoria de pelo menos 2 (dois) servidores da Prefeitura atestando a execução das medidas.

Parágrafo único. Verificando-se prejuízos econômicos à vizinhança decorrentes da infração, a liberação da atividade fica sujeita à reparação ou acordo entre as partes envolvidas.

Art. 92 Poderão ser solicitados, como medidas mitigadoras para liberação da atividade, após a constatação das irregularidades:

I - referentes à poluição sonora: medidas de isolamento acústico da atividade ou redução dos níveis de ruído;

II - referentes à poluição atmosférica: acondicionamento adequado de materiais, troca de filtros ou materiais utilizados;

III - referentes à poluição hídrica: testes laboratoriais comprovando a qualidade dos resíduos produzidos;

IV - referentes à vibração: a instalação de mecanismos que eliminem a vibração para o exterior;

V - referentes à geração de tráfego pesado: medidas mitigadoras estudadas pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO IV DOS USOS E ATIVIDADES DESCONFORMES

Art. 93 São considerados usos ou atividades desconformes aqueles em desacordo com as normas de uso do solo previstas nesta lei, que possuam Alvará de Funcionamento expedido nos termos da lei anterior.

Art. 94 Os usos e atividades desconformes terão um prazo de 3 (três) anos, a partir da data de publicação desta Lei, para sua regularização ou adequação, sob pena de cancelamento do Alvará.

Parágrafo único. Na impossibilidade de adequação total aos parâmetros desta lei, medidas mitigadoras alternativas poderão ser contempladas para permanência da atividade no local, avaliadas pelo Poder Executivo, naquilo que não trouxer maiores prejuízos à coletividade.

Art. 95 Os projetos licenciados perderão sua validade se a atividade não for iniciada no prazo de 01 (um) ano, contado a partir da data de licenciamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 96 Esta Lei é auto-aplicável podendo ser complementada através de leis, normas e decretos municipais específicos compatíveis para sua melhor operacionalização e regulamentação.

Art. 97 Projetos especiais poderão ser submetidos a regras diferenciadas às estabelecidas neste Código, através de Leis de Operações Urbanas, desde que nelas sejam estipuladas as regras específicas para a Operação, medidas mitigadoras e contrapartidas a serem fornecidas pelos interessados, decorrentes das alterações.

Art. 98 O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta Lei, adotará medidas de articulação junto a órgãos e entidades da administração estadual e federal localizados no Município, visando à adequação de suas normas às disposições desta Lei, no que couber.

Art. 99 As infrações à presente lei darão ensejo à cassação do respectivo alvará, embargo administrativo, aplicação de multas e demolição de obras.

Art. 100 Os casos omissos serão analisados por uma comissão de servidores efetivos criada especialmente para este fim, a qual ficará encarregada de encaminhar, periodicamente, histórico das deliberações efetuadas para o Conselho da Cidade.

Art. 101 São integrantes desta lei os seguintes anexos:

I - Anexo I - Incomodidades admissíveis;

II - Anexo II - Tabela de padrões de incomodidade.

Art. 102 A partir da entrada em vigor desta lei, revogam-se os artigos 16 ao 22 da Lei Municipal 733/79, no tocante ao uso do solo, e as Leis 770/80, 793/80, 845/82, 884/83 (parcial), 905/83, 933/84, 946/84, 1.004/85, 1.018/85, 1.062/86 (parcial), 1.069/87, 1.130/88, 1.177/88, 1.256/89, 1.272/89, 1.364/90, 1.368/90, 1.688/96, 1.726/97, 1.729/97, 1.973/99, 2.102/00, 2.197/01 (exceto Art. 4º), 2.237/01 (parcial), Lei Complementar 019/02 e demais disposições em contrário.

Art. 103 Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua promulgação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE,
EM 03 DE JUNHO DE 2008.

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 122/2008 - INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PERUIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2008

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PERUIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DRA. JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÕES ORDINÁRIAS REALIZADAS NOS DIAS 21 E 29 DE MAIO DE 2008 APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei, parte integrante do Plano Diretor, institui o Código de Posturas de Peruíbe, regulando as relações entre o Poder Executivo Municipal e todos os agentes públicos e privados que atuam, utilizam e interagem no espaço público do Município, com o objetivo de estabelecer normas de conduta que afetem o interesse coletivo e que melhor possibilitem:

I - a convivência harmônica da sociedade em Peruíbe;

Art. 19 O valor estipulado para a obtenção de licenças será definido em Unidade de Referência do Município - URM.

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20 O Poder Executivo Municipal de Peruíbe fiscalizará o cumprimento das disposições contidas neste Código, assegurando a participação da sociedade civil como co-responsável pela fiscalização.

Art. 21 São competentes para efetuar a fiscalização, de acordo com este Código:

I - os servidores públicos do Poder Executivo Municipal designados para o exercício da fiscalização;

II - os servidores públicos pertencentes às carreiras profissionais da Administração Municipal, cujas habilitações tenham atribuição fiscalizatória e sejam compatíveis com o objeto da fiscalização;

III - os integrantes dos Conselhos Municipais que permitam tal atribuição e sejam compatíveis com o objeto da fiscalização;

IV - os Conselhos Profissionais e organizações não governamentais conveniados com o Poder Executivo para fiscalização do exercício profissional nas hipóteses de declaração de responsabilidade técnica.

§ 1º O agente fiscalizador que verificar irregularidade que não seja de sua competência deverá notificar o fato ao órgão municipal competente.

§ 2º Na hipótese de irregularidade referente à atividade que exija conhecimento técnico de matérias diversas, o órgão competente poderá determinar a realização de vistoria conjunta com profissionais das áreas envolvidas.

§ 3º Os Conselhos que apresentam caráter fiscalizatório deverão indicar em seus quadros os responsáveis por tal atividade.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 22 Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 23 Consideram-se infratores o autor da conduta e todos aqueles que concorrerem para a prática do ato ilícito, no sentido de cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar a praticar a infração e, ainda, os encarregados da execução da Lei que, ao tomarem conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

SUBSEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 24 Verificando-se infração a este Código, será expedida contra o infrator Notificação Preliminar determinando a regularização imediata da situação ou no prazo de até 30 (trinta) dias, de acordo com a complexidade da regularização.

§ 1º O prazo para regularização de cada situação será estabelecido pelo Poder Executivo através de decreto municipal, respeitando os limites máximos previstos neste artigo.

§ 2º Expedida a Notificação Preliminar, o infrator poderá apresentar no prazo de 20 (vinte) dias, defesa em processo administrativo.

§ 3º O prazo concedido para o recurso não desobriga o infrator de regularizar a situação.

Art. 25 A Notificação Preliminar será feita em formulário próprio, no mínimo em duas cópias, sendo que o notificado firmará o seu ciente na via da prefeitura ao receber a sua via da notificação, e conterá os seguintes elementos:

I - nome completo do notificado ou denominação que o identifique;

II - endereço completo do notificado;

III - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;

IV - prazo para a regularização da situação, mediante instauração do devido processo administrativo;

V - descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;

VI - a multa ou pena a ser aplicada no caso de não regularização no prazo estabelecido, conforme a natureza da infração;

VII - assinatura do infrator;

VIII - nome e assinatura do agente fiscal notificante.

Art. 26 O infrator ou responsável será considerado notificado ao firmar seu ciente no ato da Notificação Preliminar.

§ 1º No caso do infrator se recusar a assinar a Notificação Preliminar, será tal recusa averbada ao documento de notificação pela autoridade que o lavrar.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior ou quando o infrator ou responsável não for encontrado, uma segunda via da Notificação Preliminar será remetida ao domicílio do infrator através dos Correios, sob registro, com Aviso de Recebimento (AR), para fins de notificação.

§ 3º A assinatura do infrator ou responsável na Notificação Preliminar caracteriza sua ciência, mas não é critério para a validade do documento, e sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 4º Em não sendo possível obter a notificação do infrator ou responsável pela ciência na Notificação Preliminar ou por meio de AR, este será notificado por edital, na forma adotada pelo Poder Público Municipal.

Art. 27 Da data da notificação inicia o prazo para:

I - o cumprimento da obrigação;

II - para a defesa em processo administrativo.

Art. 28 Não caberá Notificação Preliminar devendo o infrator ser imediatamente autuado nos casos em que:

I - for flagrado pela autoridade no exercício de atividade definida neste Código como proibida;

II - não exista possibilidade de se restaurar as condições anteriores à infração;

III - couber apreensão de bens relativa à natureza da infração.

Art. 29 Esgotado o prazo estabelecido pela Notificação Preliminar sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado o Auto de Infração.

SUBSEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 30 Esgotado o procedimento da Notificação Preliminar sem que tenha ocorrido a regularização da situação ou nos casos onde não couber notificação preliminar, será expedido Auto de Infração, determinando multa correspondente à natureza da infração bem como outras sanções cabíveis.

II - dentro da zona de regulamentação, a aplicação da penalidade para locais distantes a no máximo 50m (cinquenta metros) de um bicicletário;

III - o estabelecimento de penalidades aos infratores.

Art. 67 A infração às disposições dessa Seção é de natureza grave, podendo ser apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

SEÇÃO IV DA NOMENCLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 68 As vias e demais espaços públicos municipais terão sempre uma denominação, que será determinada por lei e obedecerá aos seguintes critérios:

I - não poderão ser demasiadamente extensas, de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações;

II - não poderão conter nomes de pessoas vivas;

III - não poderá haver no Município duas vias com o mesmo nome.

SEÇÃO V DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 69 A numeração dos imóveis existentes construídos, reconstruídos far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

I - o número de cada edificação corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo da via pública, desde o seu início até o meio da porta ou acesso principal das edificações, estabelecendo-se o ponto inicial através do seguinte sistema de orientação:

II - nas vias públicas perpendiculares à orla da praia a numeração será iniciada a partir da extremidade mais próxima da orla;

III - nas vias sem saída, a numeração será iniciada sempre a partir da via de acesso;

IV - nas demais vias, a numeração será iniciada a partir da extremidade mais próxima do marco zero municipal.

V - a numeração será par à direita e ímpar à esquerda, a partir do início do logradouro público;

VI - quando à distância em metros, de que trata o Inciso I deste Artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;

VII - é obrigatório à colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística, com o número designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento e à distância maior de 10 m (dez metros), em relação ao alinhamento;

VIII - edificações com entradas independentes em um mesmo lote receberão numeração diferenciada, sempre com referência à sua entrada na via pública;

IX - elementos independentes de uma mesma edificação receberão numeração própria, conforme estabelecido pelo empreendedor, adotando sempre que possível o primeiro número da unidade igual ao do pavimento em que se situa e quando situadas nos subsolos e nas sobrelojas, acrescidas das letras maiúsculas "SS" e "SL" respectivamente.

Art. 70 O Poder Executivo poderá conforme sua conveniência e disponibilidade renumerar imóveis existentes a fim de adequá-los ao novo critério, através de decreto municipal obedecendo as seguintes diretrizes:

I - Definir rua, trecho, forma de notificação e custeio das despesas decorrentes da alteração;

II - O Poder Executivo deverá notificar, simultaneamente, os proprietários dos imóveis e às concessionárias de serviços públicos afetados diretamente pela alteração;

III - As placas com número antigo cancelado deverão ser conservados por, no mínimo, um ano após a notificação da alteração;

IV - A nova numeração deverá ser afixada, sempre que possível, logo acima da numeração antiga.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 71 A Prefeitura Municipal deverá articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir ações e atividades que prejudiquem o meio ambiente no município.

§ 1º Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade: pública, privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.

§ 2º A articulação poderá se dar através de convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 72 As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.

Art. 73 É proibido qualquer alteração das propriedades: físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar), causada por substâncias de qualquer natureza ou em qualquer estado físico, que direta ou indiretamente:

I - Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, a segurança e ao bem estar público;

II - Prejudique a fauna e a flora;

III - Dissemine resíduos como óleo, graxa ou lixo;

IV - Prejudique a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos e outras finalidades úteis a comunidade.

Art. 74 Os esgotos domésticos e resíduos industriais ou, ainda os resíduos sólidos domésticos ou industriais, só poderão ser lançados direta ou indiretamente na água sob autorização prévia da Prefeitura, respeitando as condições exigidas pelo órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 75 É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, rios e córregos, bem como reduzir sua vazão.

Art. 76 A Prefeitura deverá desenvolver ações no sentido de:

I - Controlar novas fontes de poluição ambiental;

II - Controlar a poluição através de análises, estudos e levantamento das características e situação (modificação) do solo, das águas e do ar.

Art. 77 É proibido, no tocante às árvores:

I - Cortar, derrubar, remover, sacrificar ou provocar qualquer dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore, em bem público ou em terreno particular, sem a devida autorização do órgão competente de meio ambiente, obedecendo às disposições do Código Florestal Brasileiro;

(dois metros e cinquenta centímetros) de altura, sujeitos a apreensão do veículo juntamente com as mercadorias se tais medidas não forem atendidas;

IX - demais especificações regulamentadas através de decreto municipal.

Art. 105 Ao comércio ambulante é vedada a venda de: (Regulamentado pelo Decreto nº 4310/2017)

I - armas, munições, fogos de artifícios ou similares;

II - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

III - produtos que possam causar danos à coletividade;

IV - bebidas alcoólicas a menores de 18 anos;

V - produtos acondicionados em vidro;

VI - animais vivos;

VII - demais mercadorias explicitadas em decreto municipal.

Parágrafo único. Aos licenciados é vedado ainda o uso de vasilhamentos para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos no veículo transportador.

Art. 106 O não atendimento das disposições contidas nesta Seção importará na apreensão de mercadoria ou objeto, além de se caracterizar a infração de natureza grave. (Regulamentado pelo Decreto nº 4310/2017)

SEÇÃO III DAS FEIRAS LIVRES

Art. 107 As feiras livres funcionarão em vias públicas, praças ou terrenos municipais, especialmente abertos à população para tal finalidade, desde que instaladas mediante licença expedida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º Para efeitos deste Código, consideram-se feirantes as pessoas que exercem atividade em qualquer tipo de feira instalada nos locais públicos.

§ 2º As feiras livres funcionarão em horário a ser definido pelo Poder Executivo Municipal por ocasião da liberação de licença de funcionamento incluindo horários de montagem, desmontagem e carregamento dos produtos e equipamentos.

§ 3º As barracas deverão seguir os padrões de tamanho, qualidade e outros materiais determinados pelo Poder Executivo Municipal, atendidas as exigências próprias para cada tipo de produto.

§ 4º Durante o horário de funcionamento das feiras livres, o feirante deverá:

I - afixar em seu equipamento, em lugar visível, a Licença expedida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

II - estar munido de documento que comprove sua identidade.

§ 5º Os feirantes que comercializam alimentos devem estar em ordem com os registros dos produtos junto aos órgãos responsáveis pela fiscalização.

§ 6º Constitui obrigação dos feirantes obedecer e aderir aos programas de coleta seletiva e triagem de material reciclável, bem como as políticas municipais relativas à matéria.

Art. 108 A Prefeitura Municipal fornecerá nas feiras livres de alimentação, mediante cobrança de taxa, cabines sanitárias públicas removíveis, de acordo com a necessidade e o porte da feira.

Art. 109 Após o encerramento das feiras diárias, o Poder Público, através de órgão competente, procederá a varredura das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, o resíduo e os detritos de qualquer natureza.

SEÇÃO IV DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 110 A instalação e o funcionamento de circos e parques de diversões em áreas públicas dependerá de licença expedida pelo Poder Executivo Municipal sempre a título precário.

§ 1º O requerimento de licença deverá conter croquis com disposição dos maquinários e aparelhos destinados a acomodação, embarque ou transporte de pessoas.

§ 2º Os maquinários e aparelhos a que se referem o presente artigo só poderão entrar em funcionamento após serem vistoriados.

§ 3º Não poderão ser acrescentadas ou alteradas às instalações de parques de diversões novos maquinários ou aparelhos destinados a embarque ou transporte de pessoas, sem prévia vistoria da Prefeitura.

Art. 111 Na localização e instalação de circos e parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, ficando proibida a instalação na orla da praia e nos logradouros públicos;

II - ficarem isolados de qualquer edificação, pelo espaço mínimo de 5,00 (cinco) metros;

III - ficarem a uma distância de 500 (quinhentos) metros no mínimo de hospitais e casas de saúde;

IV - quando estiverem instalados a menos de 300 (trezentos) metros de templos religiosos e estabelecimentos educacionais, seu horário de funcionamento não deve entrar em conflito com o horário de funcionamento da atividade fim destes;

V - não perturbarem o sossego da vizinhança;

VI - disporem de equipamento obrigatório contra incêndios.

VII - possuir instalações sanitárias independentes para homens e mulheres na proporção mínima de um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) espectadores.

Art. 112 Os circos e parques de diversões em funcionamento deverão ser vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, mensalmente.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou parque de diversão poderá prejudicar o interesse público, nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

CAPÍTULO IX DOS CEMITÉRIOS

Art. 113 Competem ao Poder Executivo Municipal a implantação, a administração e o monitoramento dos cemitérios públicos.

Parágrafo único. A instalação e localização dos cemitérios públicos ou particulares estarão vinculadas à elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV nos termos do Plano Diretor Municipal e da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 114 É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

Art. 115 Os cemitérios devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas, ajardinadas e cercados de muros de acordo com projeto aprovado atendendo a legislação pertinente.

**CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 128 Este Código é auto-aplicável podendo ser complementado através de leis, normas e decretos municipais específicos compatíveis para sua melhor operacionalização e regulamentação.

Art. 129 É parte integrante deste Código o Anexo I referente à natureza da infração e a respectiva multa.

Art. 130 Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial os artigos 395 a 411 da Lei Municipal 733/79.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE,
EM 03 DE JUNHO DE 2008.

QUESTÕES

1. VUNESP - 2018 - Prefeitura de Serrana - SP - Assinale a alternativa correta e nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

(A) ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de determinação judicial.

(B) é livre a manifestação do pensamento, sendo autorizado o anonimato.

(C) é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

(D) é violável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos.

(E) é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, condicionada à censura estatal e a emissão de licença.

2. VUNESP - 2018 - PC-SP - Assinale a alternativa correta nos termos da Constituição Federal.

(A) Todos podem reunir-se pacificamente, com ou sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local.

(B) Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade policial competente, salvo nos casos de transgressão militar.

(C) Aos litigantes, em inquérito policial e processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(D) A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, inclusive na hipótese de flagrante delito, salvo durante o dia e a noite, por determinação judicial.

(E) É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

3. VUNESP - 2018 - Prefeitura de Serrana - SP -

O preso será informado de seus direitos, entre os quais

(A) a assistência de um membro do Ministério Público.

(B) o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

(C) o de permanecer calado, sendo alertado de que tudo o que declarar poderá ser utilizado contra a sua pessoa num Tribunal.

(D) o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência do Ministério Público, da família e de advogado.

(E) o de ser imediatamente conduzido à audiência de custódia.

4. VUNESP - 2022 - Prefeitura de Guarulhos - SP -

Nos termos da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de abuso de autoridade), é correto afirmar que

(A)

a legislação contempla crimes de ação penal pública condicionada e incondicionada.

(B) a perda do cargo não poderá ser aplicada como um efeito da condenação.

(C) a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

(D) submeter o preso capturado em flagrante delito a interrogatório policial durante o período de repouso noturno é considerado crime.

(E) a prestação de serviços à comunidade não é considerada uma pena substitutiva das privativas de liberdade.

5. VUNESP - 2023 - Prefeitura de Jundiá - SP - Guarda Municipal

Agentes policiais passaram a cobrar uma taxa de proteção aos comerciantes e moradores para impedir ataques de criminosos, constantes na cidade, como furtos e roubos. Alegaram que o valor permite melhor organização dos agentes, além de permitir a aquisição de armamento mais moderno.

Considerando a conduta descrita e as disposições do Código Penal, é correto afirmar que os agentes praticaram crime de

(A) corrupção passiva.

(B) advocacia administrativa.

(C) extorsão.

(D) favorecimento real.

(E) concussão.

6. VUNESP - 2023 - Prefeitura de Jundiá - SP - Guarda Municipal

Funcionário de empresa de saneamento básico, ao receber negativa de morador para adentrar em seu imóvel, alegou que entraria de qualquer maneira, e que poderia usar da violência para exercer suas funções.

Considerando as disposições do Código Penal, é correto afirmar que o funcionário:

(A) não praticou conduta criminosa, mas sim ilícito civil.

(B) é considerado servidor público e deve responder pelo crime de violência arbitrária, além da pena correspondente à violência.

(C) é considerado servidor público e deve responder pelo crime de dano qualificado.

(D) responde como particular e pelo crime de violência arbitrária, além da pena correspondente à violência.

(E) responde como particular e pelo crime de dano qualificado.